

LEI COMPLEMENTAR N. 108, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

*Dispõe sobre taxas de Serviço de Inspeção Municipal – SIM. – e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**  
**Das Taxas**

**Art. 1º** Ficam instituídas taxas para liberação do nº do SIM e para inspeção mensal, que serão recolhidas pelo interessado em formulário próprio – documento de arrecadação municipal - DAM.

**Art. 2º** A cobrança das referidas taxas será estipulada de acordo com a área física do estabelecimento e calculadas em Unidade Fiscal do Município – UFM, de conformidade com o Código Tributário Municipal e legislação correlata.

**Parágrafo único.** A taxa a que se refere este artigo será destinada exclusivamente ao Serviço de Inspeção Municipal no âmbito de suas competências.

**Art. 3º** As taxas de inspeção desta Lei tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 1º** O recolhimento das taxas de inspeção municipal será feito impreterivelmente até o dia 10 de cada mês.

**§ 2º** No caso de início de atividades, o valor do tributo será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento.

**§ 3º** Por análises periciais de produtos de origem animal, o valor será aferido junto a laboratório de análises, conforme especificação exigida pelo SIM.

**§ 4º** A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor do UFM vigente no dia primeiro do mês em que se efetue o recolhimento.

**§ 5º** A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.



§ 6º O montante arrecadado será recolhido na rubrica da receita Taxa de Inspeção Sanitária, devendo retornar para aplicação nas atividades de inspeção de produtos de origem animal do município.

Art. 4º O fato gerador das taxas de que trata o art. 1º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 5º Serão passíveis de cobrança das taxas os estabelecimentos especificados no ordenamento fiscal do Município.

Art. 6º A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pelo SIM.

Art. 7º Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes do SIM será estipulado prazo para regularização.

## CAPÍTULO II Das Infrações e Penalidades

Art. 9º As penalidades serão aplicadas no descumprimento de norma específica, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, de polícia ou de defesa do consumidor.

Art. 10. Além das infrações previstas, incluem-se, como tais, atos que importem em impedir, dificultar, burlar ou embaraçar as ações do serviço de inspeção municipal.

Art. 11. As penalidades administrativas aplicadas serão:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – pena educativa;

III – multa;

IV – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, destinados ou não ao consumo humano, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000081

V - inutilização ou aproveitamento condicional, a juízo da autoridade competente, nos termos da legislação específica;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VII - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VIII - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

IX - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

X - cancelamento do registro do produto, com publicação em Imprensa Oficial;

XI - cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º As penalidades deste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, observada a gravidade da infração.

§ 2º São competentes para aplicação das penalidades previstas os agentes de inspeção, os técnicos e o coordenador do SIM.

§ 3º O auto de infração, documento gerador do processo punitivo, conterá:

I - descrição detalha da falta cometida;

II - indicação do dispositivo infringido;

III - natureza e localização do estabelecimento e empresa responsável.

§ 4º O auto de infração será encaminhado à Coordenação do SIM para conhecimento e tomada de providências cabíveis.

§ 5º O autuado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa, em procedimento formal junto ao SIM, contado da intimação da autuação respectiva.

**Art. 12.** As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

**Art. 13.** As multas serão aplicadas na forma desta Lei e serão atualizadas, anualmente, pelo INPC.

**Parágrafo único.** A cobrança das multas será calculada com base em Unidades Fiscal do Município – UFM, de acordo com o Código Tributário Municipal e legislação correlata.

**Art. 14.** A pena educativa consiste em:

I – divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto ou usuário do serviço;

II – promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

**Parágrafo único.** Todo material será totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Coordenador do SIM.

**Art. 15.** Os recursos encaminhados à Coordenação do SIM serão julgados, administrativamente, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 16.** Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

quando:

I – de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM)

adequados;

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos

higiênica das diversas operações;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção

c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;

servidas;

d) não estejam realizando tratamento adequado das águas

instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

e) estejam utilizando equipamentos, utensílios e

atividade dentro das dependências do estabelecimento;

f) permitam a livre circulação de pessoas estranhas à

funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;

h) não apresentarem documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

i) não apresentarem documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II – de 100 (cem) UFM, quando:

a) não possuir registro junto ao SIM e esteja realizando comércio municipal;

b) estiver sonogando, dificultando ou alterando as informações de abate;

c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;

e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no auto de infração;

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente lei;

g) não apresentar análises de qualidade do produto;

III – de 150 (cento e cinquenta) UFM, quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente lei.

IV – de 200 (duzentos) UFM, quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;

b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;



5

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.

V – de até 250 (duzentos e cinquenta) UFM, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou vegetal;

b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;

d) ocorrer utilização do carimbo ou rótulo registrado sem a devida autorização do SIM;

e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

**Parágrafo único.** A critério do SIM, poderão ser enquadrados como infração, nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo, mas que firmam as disposições desta lei ou da legislação pertinente.

**Art. 17.** O infrator, uma vez multado, terá 15 (quinze) dias úteis para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM o respectivo comprovante, ou apresentar recurso administrativo.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o "caput" deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

**Art. 18.** Da pena de multa, caberá recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 19.** O não recolhimento da multa no prazo previsto no artigo anterior, sem interposição do recurso respectivo ou após a decisão definitiva de improcedência do recurso, implicará na cobrança executiva.

**Art. 20.** Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta lei, são considerados impróprios para consumo os produtos de origem animal ou vegetal que:

I – apresentarem-se danificados por umidade ou

fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V – estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM.

**Parágrafo único.** Além das condições previstas nesta lei, ocorrerem:

I – adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III – falsificação, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 21.** A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000086

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embarço a ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto;

III – seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

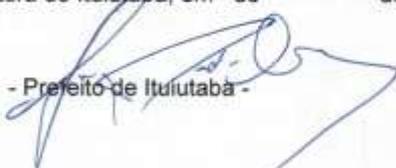
IV – resulte, comprovada por inspeção realizada por unidade competente, impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

**Art. 22.** As penalidades a que se refere a presente lei, serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e, em hipótese alguma, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2011.

  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

000087

## ANEXO ÚNICO

Institui valores de Taxas para o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de origem Animal.

I) Empresas de grande porte - com área construída acima de 500 m<sup>2</sup>. Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	120
Taxa Inspeção Mensal	60
Registro de Rótulo	30

II) Empresas de grande porte - com área construída de 300 a 500 m<sup>2</sup>. Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	80
Taxa Inspeção Mensal	40
Registro de Rótulo	20

III) Empresas de porte médio, pessoa física ou jurídica - com área construída de 100 a 300 m<sup>2</sup>. Valores por loja:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	60
Taxa Inspeção Mensal	30
Registro de Rótulo	20

IV) Empresas de porte médio, pessoa física ou jurídica - com área construída de 50 a 100 m<sup>2</sup>. Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	40
Taxa Inspeção Mensal	20
Registro de Rótulo	20

V) Empresas de pequeno porte e /ou microempresa, pessoa física ou jurídica - com área construída até 50 m<sup>2</sup>. Valores por loja:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	20
Taxa Inspeção Mensal	10
Registro de Rótulo	10



9

000088

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI) Produtores da Agricultura Familiar que elaborem produtos de origem animal). Valores por empresa:

Serviço	UFMS
Liberação do nº. do SIM	10
Taxa Inspeção Mensal	10
Registro de Rótulo	10

VII) Apicultura com produção de mel e derivados acima de 2.000 quilos por safra. Valores por loja:

Serviço	UFMS
Liberação do nº do SIM	10
Taxa Inspeção Mensal	10
Registro de Rótulo	10

